



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00262/2020-61

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL A MEMBROS. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 09/2006. PRECEDENTES DESTE CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição do Sr. Misael Silva Nogueira na qual sustenta a existência de pagamentos acima do teto a membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e requer o “abate-teto” e a devolução dos valores recebidos.

2. Pagamentos realizados em observâncias às regras constitucionais e legais acerca da matéria e em consonância com a Resolução CNMP nº 09/2006.

3. Precedentes deste Conselho atestam a legalidade dos pagamentos realizados pela unidade ministerial requerida: PCA nº 1.00952/2016-34, Relator Conselheiro Otavio Brito Lopes, julgado em 10/08/2017, DE 14/08/2017; PCA nº 1.00665/2019-03, de minha relatoria, julgado em 29/04/2020, DE 04/05/2020; PCA nº 1.00485/2020-92, Relatora Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, DE 07/08/2020; PCA 1.00171/2020-17, Relator Conselheiro

Sebastião Vieira Caixeta, DE 17/07/2020; PCA nº 1.00318/2019-35, Relator Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, DE 30/04/2019; PCA nº 1.00571/2019-06 – apenso ao PCA nº 1.00554/2019-70, Relator Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, DE 11/03/2020.

4. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em NÃO CONHECER do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 2 de junho de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**
Relatora

RELATÓRIO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição do Sr. Misael Silva Nogueira na qual sustenta a existência de pagamentos acima do teto a membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e requer o “abate-teto” e a devolução dos valores recebidos.

Oficiado a se manifestar, o MP-MS inicialmente sustentou a tese de abuso do direito de petição, apresentando tabela com dezessete processos inaugurados pelo requerente neste CNMP em detrimento do requerido e que tratariam sobre o mesmo objeto.

Defende, preliminarmente, a ausência de indicação precisa do ato impugnado, uma vez que *“a representação tão somente lança palavras ao ar, sem impugnar ato específico ou contrário à Resolução CNMP nº 09/2006”*. Ademais, entende aplicável a coisa julgada administrativa, porquanto todas as parcelas remuneratórias ou verbas pagas no âmbito daquela unidade ministerial já foram devidamente apreciadas por este CNMP.

No mérito, pugnou pela improcedência do feito, ante a regularidade dos pagamentos realizados, explicando que *“as gratificações pelo exercício de função e de substituição estão limitadas ao teto constitucional em cotejo com o subsídio, conforme demonstra o campo de ‘Retenção Teto Constitucional’”*. Em relação aos outros valores pagos, afirma que se enquadrariam nas regras do art. 6º e 7º da Res.-CNMP nº 09/2006.

Determinei nova intimação para que o requerido informasse se as verbas indenizatórias se submeteriam à comprovação do valor efetivamente gasto pelos membros, juntando as provas necessárias. Em resposta, o MP-MS destacou cada uma das verbas pagas e apresentou a fundamentação legal e jurisprudencial deste CNMP para cada parcela (Petição 01.001738/2021).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**:

Verifica-se que o requerente se insurge em relação a pagamentos acima do teto constitucional a membros do MP-MS e requer a retenção do sobressalente e a restituição destes valores. Ocorre que este Conselho Nacional do Ministério Público, por mais de uma vez, já reconheceu a legalidade dos pagamentos efetuados na unidade ministerial ora requerida, inclusive em Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o específico fim de verificar a compatibilidade dos pagamentos com a Resolução CNMP nº 09/2006.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. AGENTES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 9 E DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado, de ofício, pelo Conselho Nacional do Ministério Público em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como propósito averiguar a observância do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP no 9, assim como a obediência ao teto remuneratório constitucional.
2. Após detida análise das informações encaminhadas pelo Ministério Público sul-mato-grossense, a própria instituição requerida constatou a existência de alguns pagamentos realizados acima do teto remuneratório constitucional.
3. Divergência entre as planilhas apresentadas nos presentes autos e aquelas constantes do Portal da Transparência.
4. Informações insuficientes acerca de VPNI paga a Procuradora de Justiça aposentada. Necessidade de exame mais aprofundado da matéria.
5. Parcial procedência do Procedimento de Controle Administrativo.

(PCA nº 1.00952/2016-34, Relator Conselheiro Otavio Brito Lopes, julgado em 10/08/2017, DE 14/08/2017)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE. LICENÇA- PRÊMIO. AUXÍLIO-SAÚDE. AUXÍLIO-

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE TAIS VERBAS. IMPROCEDÊNCIA. **(PCA nº 1.00665/2019-03, de minha relatoria, julgado em 29/04/2020, DE 04/05/2020)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO- SAÚDE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **(PCA nº 1.00485/2020-92, Relatora Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, DE 07/08/2020)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO DEFINITIVA DOS AUXÍLIOS SAÚDE, TRANSPORTE, PRÉ-ESCOLAR E EDUCAÇÃO EM TODOS OS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. PROIBIÇÃO DO PAGAMENTO DE “PENDURICALHOS”. MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CCAF. OBJETO DO FEITO, AMPLO E GENÉRICO, JÁ EXAURIDO NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADOS E JULGADOS A PARTIR DE 2016 POR ESTE CNMP. VIOLAÇÕES CONCRETAS SUPERVENIENTES APRECIADAS CASO A CASO. ARQUIVAMENTO. **(PCA 1.00171/2020-17, Relator Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, DE 17/07/2020)**

Portanto, não é possível concluir, ao menos do que se observa da manifestação do requerente, que aquele ramo ministerial estaria cometendo ilegalidades, uma vez que o próprio postulante menciona que as verbas são de natureza indenizatória, bem como não traz qualquer elemento aos autos que sirva de comprovação às alegações.

Também é necessário rememorar que o requerente questionara pagamentos feitos pelo MPMS em procedimentos tombados sob os nº 1.00633/2018-72, da Relatoria do Conselheiro Luciano Nunes Maia e nº 1.00169/2019-40, de minha relatoria, o que, portanto, evidencia não ser tema inédito neste Órgão de Controle Externo, sendo que em ambos os PCA's as conclusões foram de arquivamento da demanda, haja vista a inexistência de ilegalidade. **(PCA nº 1.00318/2019-35, Relator Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, DE 30/04/2019)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL [...] QUESTIONAMENTO ACERCA DO RECEBIMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. Questionamento quanto ao recebimento de auxílio-transporte por membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul coberto pela coisa julgada administrativa formada nos autos do PCA nº 633/2018-72. **(PCA nº 1.00571/2019-06)**

– apenso ao PCA nº 1.00554/2019-70, Relator Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, DE 11/03/2020)

Ademais, necessário consignar que a Resolução CNMP nº 09/2006 prevê regra específica acerca de quais verbas estarão submetidas ao teto constitucional, inclusive dispondo sobre a incorporação ou não ao subsídio. Eis o teor do art. 6º e do art. 7º:

Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) indenização de férias não gozadas;
- g) indenização de transporte;
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
- d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 7º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV – remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei no 8.625/93 e a Lei no 8.350/91;

VI – gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII – gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional no 41, de 31 de dezembro de 2003.

IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Das informações prestadas pelo requerido (Petição 01.001738/2021 e Petição 01.003487/2020), inclusive com tabelas do Portal da Transparência com especificação dos valores pagos a título de cada uma das verbas, é possível verificar a regularidade dos pagamentos, porquanto obedecem à Resolução CNMP nº 09/2006 e às regras constitucionais e legais sobre o tema, além de já terem sido consideradas regulares em precedentes deste CNMP.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por a matéria já ter sido amplamente debatida neste Conselho, **não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo**, indicando que a reiteração de manifestações acerca do mesmo objeto sem que haja novos elementos aptos a ensejar a rediscussão do tema pode consubstanciar abuso do direito de petição.

É como voto.

Brasília (DF), 2 de junho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora